

Juristas discutem reflexos da pandemia nos contratos empresariais

Um dos objetivos do Projeto de Lei 1.179, [já aprovado](#) no Senado, foi instituir um regime jurídico emergencial para o Direito Privado durante a epidemia que assola o país. Nele, foram contemplados dispositivos para estabelecer o mínimo de conforto em contratos já firmados e definir regras

essivo, conforme analisam juristas.



TV ConJur
Apresenta:

HOJE
às 15h00

SAÍDA DE EMERGÊNCIA

Conheça as regras de transição jurídica na crise epidêmica



Villas Bôas Cueva
Superior Tribunal de Justiça



Paula Forgioni
Universidade de São Paulo



Rodrigo Xavier Leonardo
Universidade Federal do Paraná



Otavio Luiz Rodrigues Jr.
Advogado e Professor (USP)

Realização:  Consultor Jurídico

Patrocínio:   

Apoio: 

O debate, transmitido pela **TV ConJur**, faz parte da série de

vídeos *As regras emergenciais em tempos de Covid-19*, mediada pelo professor **Otavio Luiz Rodrigues Jr.**

No início do seminário "*Contratos empresariais e Direito da Concorrência*", o ministro **Villas Bôas Cueva**, do Superior Tribunal de Justiça, explicou o artigo 17 do projeto e o comparou com dispositivos de autoridades da concorrência europeias e americanas.

"No Brasil temos tido algum tipo de cooperação supervisionada, como das companhias aéreas que, para garantir que o atendimento dos passageiros continue funcionando minimamente, produziram um protocolo temporário de transporte com supervisão da Secretaria Nacional do Consumidor, da ANAC e do Cade", explicou, considerando que o parágrafo 3º do artigo 17 aponta para um técnica legislativa não muito intervencionista.

De acordo com o ministro, a suspensão da eficácia de normas de concorrência ajuda a criar um ambiente de maior segurança jurídica para as operações entre os agentes econômicos, além de "dar uma sinalização para o mercado, evitando medidas de intervenção estatal que possam ter efeito oposto ao pretendido".

Exemplo de intervenções problemáticas, segundo o ministro, é o tabelamento de preços. O ministro afirmou que esse tipo de medida, em geral, não funciona, além de dificultar a continuidade de fornecimento de utensílios indispensáveis ao combate da pandemia.

Ao final da exposição, o ministro pontuou sua discordância em relação à prorrogação da *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Para ele, só as [sanções](#) deveriam ser suspensas.

Questões concorrenciais

A professora **Paula Forgioni**, da Universidade de São Paulo, também abordou as orientações americanas e europeia, fazendo paralelo sobre como a burocracia antitruste está sinalizando o que pode ou não ser feito, principalmente no âmbito de saúde.

De acordo com a professora, o período é muito propenso a abusos, que merecem a intervenção estatal como repressora. "O PL deu segurança e previsibilidade, afinal, é muito raro ver o Cade obstar alguma prática, principalmente acordos entre empresas. Especificamente neste momento de pandemia, suspender a aplicação de alguns dispositivos é fundamental e o Cade tem que assumir sua função de repressão a abuso".

Forgioni frisou que deve ser uma preocupação brasileira coibir os abusos, de forma a permitir que o rearranjo da indústria seja coordenado.

Já sobre a excessiva judicialização dos contratos, ela apontou que o artigo 7º tem uma leitura muito simples e consolida o entendimento jurisprudencial de décadas. "Isso é muito importante para o contratos e desafoga o Poder Judiciário".

Para ela, o PL merece grandes congratulações porque ele não busca criar novas doutrinas, mas sim "fazer pequenas adaptações para haver serenidade, previsibilidade e para lembrar de manter os códigos brasileiros já disponíveis".

Em sua fala, o professor **Rodrigo Xavier Leonardo**, da Universidade Federal do Paraná, concordou com a professora. Os artigos do PL, segundo ele, "servem para dizer que as circunstâncias anteriores da pandemia não podem justificar perturbações prestacionais posteriores, [pois] isso é algo muito tradicional do Direito Civil".

Xavier Leonardo lembrou as soluções que o Código Civil já apresenta e que servem para lidar com as situações imprevisíveis. O que o PL fez foi "privilegiar uma construção de entendimentos sedimentada ao longo do tempo, como se pode ver nos artigos 6º e 7º".

O professor frisou que, durante a pandemia, eventuais descumprimentos de prestação contratual não poderão ser considerados como verdadeiros inadimplementos. "O projeto determina que alguns fatos não são considerados na nossa cultura jurídica como suficientes para acionar o remédio revisional, como por exemplo a mudança cambial e inflacionária".

A série da **ConJur** tem o apoio da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo e o patrocínio das empresas Seara, Friboi e JBS.

Clique [aqui](#) ou assista abaixo a conversa:

Date Created

13/04/2020